



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001880-45.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31690

Agravo em Execução nº 0001880-45.2025.8.26.0521

***DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO
DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

Almir Rogério de Oliveira interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão executória. Alega que a pena está prescrita, pois os fatos ocorreram em 30 de setembro de 2012, e a denúncia foi recebida em 7 de julho de 2022, ultrapassando o prazo prescricional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a prescrição retroativa da pretensão executória, considerando os marcos interruptivos e o prazo prescricional aplicável.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição retroativa deve observar o prazo de 12 anos, conforme artigos 109, inciso III, e 110, § 1º, do Código Penal. Não houve transcurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos, sendo a denúncia recebida em 7 de julho de 2022 e a sentença condenatória publicada em 9 de março de 2023.

4. A Lei nº 12.234/10 impede que a prescrição retroativa tenha por termo inicial data anterior à denúncia, afastando a pretensão do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição retroativa não se aplica quando não transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos. 2. A Lei nº 12.234/10 veda a contagem da prescrição retroativa a partir de data anterior à denúncia.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 109, inciso III, 110, § 1º; Lei nº 12.234/10.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Almir Rogério de Oliveira** em face da r. decisão de fl. 14, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão executória.

Sustenta, em apertada síntese, que se encontra prescrita sua pena. Pelo dito, *os fatos ocorreram em 30 de setembro de 2012, mas a denúncia foi recebida em 07 de julho de 2022, tendo decorrido 09 anos, 02 meses e 23 dias. Ministério Público se manifestou afirmando que a prescrição se aproximava em 05.03.2020, mas decorrido DOIS ANOS depois dessa manifestação, foi oferecida denúncia quando já prescrita a matéria. Pela regra do art. 110 do Código Penal, a prescrição deve ser reconhecida, na medida em que foi condenado à pena de 07 anos e 03 meses de reclusão.* Pugna, assim, pela declaração de extinção da sua punibilidade (fls. 01/03).

Apresentada a contraminuta (fls. 23/24), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 25).

A douta Procuradoria Geral de Justiça propõe o desprovimento do agravo (fls. 43/45).

É o relatório.

O agravante foi condenado como incurso no 180, §§ 1º e 2º, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e, por duas vezes, no artigo 311, *caput*, na forma do artigo 71 do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário no mínimo legal, devendo a prescrição observar o lapso temporal de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

E, não se vislumbra o aperfeiçoamento da prescrição retroativa, como pleiteado.

Com efeito, os fatos ocorreram em 30.09.2012, a denúncia foi recebida em 07.07.2022 (fls. 568/569 dos autos principais) a sentença condenatória, por sua vez, foi publicada no dia 09.03.2023 (fl. 665 dos autos principais), e o acórdão confirmatório no dia 12.07.2023 (fl. 730 dos autos principais), impondo ao réu as referidas penas, de sorte que a prescrição se submete ao prazo de doze anos, nos termos dos artigos 109, inciso III, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, o qual não transcorreu entre os marcos interruptivos.

Insta consignar, ademais, que a Lei nº 12.234/10 regulou a prescrição retroativa, impedindo que sua ocorrência tivesse por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, ao contrário do alardeado pela d. Defesa.

Assim, não decorrido o lapso prescricional entre os períodos apontados, fica afastada a pretensão suscitada.

Preserva-se, pois, a r. decisão combatida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator